



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 126/2025**, de iniciativa do Prefeito Municipal Velomar Gonçalves Rios, o qual: ***"Promove desafetação de áreas públicas compensada por subsequente afetação de outra área, na forma que especifica"***.

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

O **Projeto de Lei nº 126/2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, **dispõe sobre a desafetação de áreas públicas classificadas como "Área Verde"** no Loteamento Conjunto Habitacional Dona Sofia, **com a devida compensação mediante afetação de nova área institucional**, garantindo o



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

equilíbrio urbanístico e o atendimento às exigências legais de destinação de áreas públicas nos loteamentos urbanos.

O projeto descreve detalhadamente os imóveis desafetados e a área afetada em compensação, estabelecendo que as **custas e emolumentos cartorários** correrão por conta do Município, com a previsão de registro e averbação das alterações no Cartório de Registro de Imóveis competente.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

A proposição encontra **fundamento jurídico no art. 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993** (ainda aplicável em aspectos de direito patrimonial) e **nos arts. 99 a 103 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002)**, que classificam os bens públicos em **bens de uso comum, de uso especial e dominicais**, estabelecendo que a **desafetação** é o ato pelo qual um bem público deixa de ter destinação específica e passa a integrar o patrimônio disponível do ente federativo, permitindo sua alienação ou nova destinação.

1. Natureza e necessidade da desafetação

As áreas públicas classificadas como “Áreas Verdes” ou “Áreas Institucionais” são bens afetados a uma finalidade pública específica (uso coletivo, recreativo ou institucional), e sua desafetação depende de **lei formal**, conforme **art. 17, § 2º, da Lei nº 8.666/1993**, e a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Justiça, que estabelece a desafetação de bem público de uso comum do povo ou de uso especial exige lei formal específica, sendo condição necessária para sua alienação ou alteração de destinação.

Portanto, o projeto observa o **princípio da legalidade administrativa**, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e **respeita a reserva legal exigida para alteração da natureza jurídica de bens públicos**.

2. Princípio da compensação ambiental e urbanística

O projeto propõe **compensação** das áreas desafetadas mediante **afetação de outra área pública** de maior dimensão (4.583,20 m²) destinada à função de "Área Verde", substituindo os quatro terrenos menores totalizando 2.957,40 m², garantindo **ganho ambiental e urbanístico** ao loteamento.

Essa compensação encontra amparo no **art. 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 6.766/1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano)**, que impõe aos empreendedores (e, por extensão, ao Poder Público em casos de readequação) a manutenção de áreas verdes e institucionais proporcionais à densidade habitacional.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A desafetação é o ato que retira do bem público sua destinação originária, e a afetação é o ato que lhe atribui nova destinação. Quando a desafetação é acompanhada de outra afetação que assegura a continuidade do interesse público, não há perda patrimonial ou funcional, mas mera readequação administrativa."(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 48ª ed., Malheiros, 2022, p. 653)



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Assim, o projeto demonstra **adequação técnica e jurídica**, preservando o **interesse público primário** e a **função social do patrimônio municipal**.

3. Competência legislativa e iniciativa

Compete ao **Poder Executivo Municipal** a administração e disposição de bens públicos, conforme **art. 71, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Catalão**, cabendo-lhe **propor lei que disponha sobre a alienação, afetação ou desafetação de bens municipais**.

A iniciativa, portanto, é **privativa do Prefeito**, e o processo legislativo obedece à **reserva de iniciativa** prevista na legislação local.

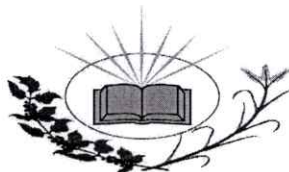
4. Aspectos formais e de técnica legislativa

O projeto atende aos requisitos da **Lei Complementar nº 95/1998**, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis, com clareza, precisão e concisão adequadas.

O texto legal descreve de forma minuciosa as características dos imóveis, as matrículas imobiliárias, confrontações e respectivas destinações, **assegurando segurança jurídica e publicidade registral**, conforme exige o **art. 1.245 do Código Civil**.

Sedo assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação entende que o **Projeto de Lei nº 126/2025**:

- **Atende aos preceitos constitucionais e legais aplicáveis;**
- **Observa a técnica legislativa adequada;**
- **Garante a preservação do interesse público, com compensação ambiental superior à área desafetada;**



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

- **E encontra respaldo na doutrina e jurisprudência pátrias sobre a desafetação e afetação de bens públicos.**

Nesse sentido, **esta Comissão manifesta-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, REGIMENTALIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do projeto, **opinando favoravelmente à sua aprovação**, nos termos apresentados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina favoravelmente à aprovação do **Projeto de Lei nº 126/2025**, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, recomendando a aprovação da matéria.

Catalão (GO), 21 de outubro de 2025.



Gilberto Barbosa de Andrade (SD)
Relator



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 126/2025**.

Catalão (GO), 21 de outubro de 2025.

Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 126/2025**.

Catalão (GO), 21 de outubro de 2025.

Thomas Marques de Mesquita (PODE)
Vogal